



PROCESSO Nº : 59.895-0/2023  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA : CLEUZA ALVES DE ALMEIDA  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 38/2024

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 16/2021) converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA, nos termos a seguir expostos:

#### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, à **Sra. Cleuza Alves de Almeida**, civilmente qualificada nos autos, servidora efetiva no cargo de Professor Educ. Básica, C-012, contando com 47 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

3. Os autos foram encaminhados para a 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do Ato nº 9.711/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 7.837,86.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em que pese o relatório favorável da Secex, não pode esta Procuradoria de Contas manifestar-se pelo registro do ato em questão, pois identificamos que **a certidão de tempo de contribuição emitida pelo MTPREV não foi juntada na sua integralidade**, sendo fornecida apenas a primeira página (Doc. Externo nº 246799/2023, fl. 20).

7. Ademais disso, consta da aludida certidão que o tempo total de contribuição seria de 47 anos, 01 mês e 15 dias, dos quais 45 anos 1 mês e 15 dias foram prestados ao Estado de Mato Grosso e 02 anos foram averbados. Da certidão de vida funcional, é possível deduzir que esse período averbado seria relativo ao tempo ficto da contagem em dobro de licenças-prêmio não usufruídas, todavia, a informação não pode ser confirmada, uma vez que esse campo da CTC não foi apresentado.

8. Nesse particular, o Manual de Remessa ao TCE/MT – 5ª Edição assim estabelece:

**1 – APOSENTADORIA, REFORMA E RESERVA REMUNERADA**

(...)

1.3. DOCUMENTOS: O processo será autuado com os documentos abaixo relacionados:

(...)

**7. certidão de contagem de tempo de contribuição emitida pelo órgão ao qual está vinculado o servidor**, devendo constar também o tempo de contribuição averbado, quando houver; (destaque nosso e no original)

9. Assim, este órgão de contas entende imperiosa a **citação do gestor do MTPREV**, para que **encaminhe a certidão de tempo de contribuição do RPPS em sua integralidade**, sob pena de denegação do registro da aposentadoria.

## 3. CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 56 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer a Vossa Excelência**:



a) a citação do gestor do MTPREV, para que encaminhe a certidão de tempo de contribuição do RPPS em sua integralidade, sob pena de denegação do registro da aposentadoria;

b) após efetivadas as diligências e as análises de estilo pela Secex, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 55, III do RI/TCE-MT.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de março de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.